



Pirassununga, 28 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 6/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico complementar

Vistos, etc...

Sinteticamente, como verificado no parecer jurídico anterior ao projeto de lei, tem-se:

A análise jurídica do Projeto de Lei nº 6/2026 revela que a matéria se insere na competência material do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, especificamente no que tange à gestão de infraestrutura urbana e saneamento básico, conforme o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No aspecto da compatibilidade vertical, a propositura observa com o saneamento documental, *prima facie*, as normas gerais de Direito Financeiro, fundamentando-se no Artigo 165 e seguintes da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/1964, que regem a abertura de créditos adicionais.

Quanto ao rito administrativo, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido protocolada em regime de urgência com base no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Verificou-se, inicialmente, a existência de vícios formais apontados no Relatório Jurídico nº 1, que indicou a ausência de documentação comprobatória da fonte de recursos, tornando a regularidade formal prejudicada em um primeiro momento. Esse óbice ensejou a apresentação do Ofício nº 09/2026/GOV e do Ofício PM nº 20/2026, contendo Mensagem Aditiva para a instrução suplementar do processo legislativo.

LEGALIDADE DE GESTÃO FISCAL E TRANSPARÊNCIA

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e do Artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais exige a indicação precisa dos recursos de cobertura.

O projeto original indicava como fonte o excesso de arrecadação, nos termos do Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964. Todavia, a análise



técnica da Procuradoria Legislativa ressaltou uma divergência conceitual, visto que a justificativa mencionava repasses federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), os quais possuem natureza jurídica de transferência de capital e não de excesso de arrecadação interna. O saneamento dessa questão foi buscado com a inclusão do Anexo V (fls. 18/32) através da Mensagem Aditiva, no qual foram acostados documentos do sistema Transferegov do Ministério das Cidades.

Estes documentos detalham a Proposta nº 070963/2023, referente à ETE Laranja Azeda (valor global de R\$ 14.634.463,00), e a Proposta nº 024846/2024, vinculada ao Córrego Andrezinho (valor global de R\$ 21.599.505,00).

A transparência da gestão é reforçada pela previsão de conformidade com o Projeto AUDESP do Tribunal de Contas, garantindo a publicidade exigida pela Lei 12.527/2011.

LEGALIDADE MATERIAL

A medida atende ao princípio da eficiência estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal, pois visa a modernização e ampliação de serviços essenciais de saneamento e drenagem.

A execução de obras no Córrego Andrezinho é justificada pelo Poder Executivo na necessidade técnica de mitigar inundações e reduzir riscos ao patrimônio público e privado na bacia hidrográfica local.

Quanto à ETE Laranja Azeda, o plano de trabalho prevê melhorias estruturais nos reatores UASB, extração de biogás e controle de odores, visando a adequação às normas ambientais e o aumento da eficiência operacional do sistema de esgoto gerido pelo SAEP.

A análise técnica das propostas federais anexadas indica que os investimentos são proporcionais às deficiências operacionais diagnosticadas nos processos administrativos nº 271/2026 e seguintes.

Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 6/2026 aparentemente atingiu a regularidade formal necessária após o envio da documentação técnica e financeira pelo Poder Executivo em 28 de janeiro de 2026. A inclusão das propostas do Transferegov e dos respectivos cronogramas de desembolso supriu, em tese, a lacuna documental apontada pela Diretoria Jurídica.

A inclusão da documentação comprobatória aparentemente cumpre a formalidade de saneamento do processo legislativo cabendo a ressalva



de que esta procuradoria não possui atribuição para avaliar o mérito do conteúdo de tais documentos instrutórios.

Sugere-se, por preciosismo jurídico e contábil, que o texto final da lei seja ajustado para refletir a correta classificação contábil da fonte de recursos, tratando-os como transferências de capital da União e não como excesso de arrecadação, a fim de evitar inconsistências na prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, conforme sugerido.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 6/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 458W-TKG2-RXHP-CD6C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=458WTKG2RXHPCD6C>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 458W-TKG2-RXHP-CD6C

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 6/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 458W-TKG2-RXHP-CD6C